



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA DAB**RELATORIA:** Diretoria Felipe Queiroz - DFQ**REVISÃO:** Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 001/2026**OBJETO:** Cumprimento de Decisão Judicial - Apelação Cível nº 1073100-48.2024.4.01.3400**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.204399/2023-38**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Conforme Ofício nº 05709/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (42960331)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se a respeito de Decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1073100-48.2024.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.220375/2024-99, que afasta a obrigação da ANTT de analisar o pedido de mercados nº 50500.204399/2023-38 da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme sentença anteriormente exarada.

2. DOS FATOS

2.1. Em 10/07/2023, a ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, protocolou pedido de autorização para a operação de mercados novos (17744564), nos termos da [Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023](#), que regulamentou a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, exclusivamente tratando sobre mercados desatendidos.

2.2. Em 02/12/2024, foi recebida decisão judicial, encaminhada por meio do Ofício nº 11864/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (29858960), proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1032158-86.2024.4.01.0000, reconhecendo mora da Agência em analisar e decidir os requerimentos de mercados da transportadora e determinando a análise e conclusão do pedido administrativo de nº 50500.204399/2023-38 nos seguintes termos:

"(...)

DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a ANTT proceda à conclusão da análise dos requerimentos administrativos SEI nº 50500.151226/2023-18, 50500.151265/2023-15, 50500.204280/2023-65, 50500.204369/2023-21, 50500.204388/2023-58, 50500.204344/2023-28, 50500.204372/2023-45, 50500.151145/2023-18, 50500.151151/2023-67, 50500.151251/2023-93 e 50500.204399/2023-38, **no prazo máximo de 60 dias**, garantindo a observância da Resolução ANTT nº 6.013/2023 vigente no momento do protocolo dos requerimentos administrativos.

(...)"

2.3. Em cumprimento à decisão judicial, conforme orientação constante do Parecer de Força Executória n. 00111/2024/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU (29858956), os documentos apresentados pela empresa foram analisados, nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, tendo sido elaborada a Nota Técnica SEI nº 7923/2025/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (34344468) que subsidiou a edição da Deliberação nº 273, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de agosto de 2025 (34777597), a qual autorizou a operação da linha PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, via EUCLIDES DA CUNHA/BA, e respectivas seções, em caráter *sub judice*.

2.4. Posteriormente, mediante o Ofício nº 05709/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (42960331), a SUPAS foi cientificada de nova decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1073100-48.2024.4.01.3400, que afasta a obrigação da ANTT de analisar o pedido da empresa com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme a sentença anteriormente exarada.

2.5. A decisão foi proferida nos seguintes termos (42960321):

"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para afastar a obrigação de análise dos requerimentos administrativos com base na legislação revogada. Mantido o reconhecimento da mora administrativa, deverá a ANTT proceder a nova avaliação com base na nova regulamentação – Resolução ANTT 6.033/2023 -, o que deverá ser feito no prazo máximo de 60 dias."

2.6. Desse modo, nos termos do Parecer de Força Executória constante do Ofício nº 00474/2026/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (42960326) restou consignado que foi afastada *"a obrigação de análise dos requerimentos administrativos com base na legislação revogada"*, todavia, *"mantido o reconhecimento da mora administrativa"*, de modo que a ANTT deve *"proceder a nova avaliação com base na nova regulamentação - Resolução ANTT 6.033/2023 -, o que deverá ser feito no prazo máximo de 60 dias"*.

2.7. Em decorrência disso, tendo em vista a obrigatoriedade em observar o normativo vigente, ou seja, a Resolução ANTT nº 6.033/2023, a SUPAS procedeu a uma nova análise do requerimento da empresa, conforme Nota Técnica - ANTT 5623 (SEI nº 42960339).

2.8. Foi elaborado o Relatório à Diretoria 217 (SEI nº 42985535) e a Minuta de Deliberação (SEI nº 42985590).

2.9. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 43410913), no dia 17/06/2026, os autos foram distribuídos para relatoria do Diretor Felipe Queiroz.

2.10. O processo foi apresentado para deliberação da Diretoria Colegiada na 287ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE nos termos do Voto DFQ 40, de 29 de junho de 2026 (43578818).

2.11. Com o objetivo de empreender um exame mais aprofundado sobre os autos e seus elementos, nos termos do Despacho DAB 43638841, solicitei vistas do processo, tendo este sido disponibilizado para a minha análise a partir de 02 de julho de 2026.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Relatório à Diretoria SEI nº 217/2026 (42985535), elaborado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, e o Voto DFQ 40 (43578818), de 29 de junho de 2026, de relatoria do Diretor Felipe Queiroz, partem da premissa comum de que, com a decisão proferida na Apelação Cível nº 1073100-48.2024.4.01.3400, restou afastada a obrigação da ANTT de analisar o requerimento da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023 — norma transitória já revogada —, mantendo-se, contudo, o reconhecimento da mora administrativa e determinando-se nova avaliação do pedido à luz da Resolução ANTT nº 6.033/2023, no prazo máximo de 60 dias.

3.2. Para fundamentar essa premissa, os documentos resgatam o histórico normativo que antecedeu a edição da Resolução ANTT nº 6.033/2023, destacando: (a) a Medida Cautelar do TCU no Processo TC 033.359/2020-2; (b) o Acórdão 230/2023 - Plenário do TCU; (c) o julgamento conjunto das ADIs nº 5.549 e nº 6.270 pelo STF; (d) a edição da Resolução ANTT nº 6.013/2023, como norma transitória; e (e) a edição da Resolução ANTT nº 6.033/2023, que instituiu o modelo de janelas de abertura.

3.3. Nesse contexto, a SUPAS reproduz o entendimento técnico da GEEST, reiterado por ela própria, no sentido de que a análise antecipada de requerimentos com base em norma revogada subverteria o Acórdão 230/2023 do TCU e as ADIs, não haveria direito adquirido às condições do protocolo, e a antecipação geraria violação à isonomia e comprometeria a metodologia de inviabilidade econômica.

3.4. Com base nisso, a SUPAS conclui que o requerimento se enquadra na regra de transição do art. 230 da Resolução nº 6.033/2023, e que, não tendo havido adequação nos termos do art. 231, o pedido não atende aos requisitos para deferimento, propondo (a) a revogação da Deliberação nº 273/2025 e (b) o indeferimento do pedido de autorização.

3.5. O Voto DFQ 40 acompanha integralmente essa fundamentação e conclusão, votando nos mesmos termos.

3.6. Preliminarmente, esta relatoria vista ratifica o enquadramento do requerimento da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. na regra de transição prevista no art. 230 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, adotado pela SUPAS e acolhido pelo Voto DFQ 40.

3.7. Isso porque o requerimento de mercados novos nº 50500.204399/2023-38 foi protocolado em 10/07/2023, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ocorrida em 1º de fevereiro de 2024, encontrando-se, portanto, pendente de análise e decisão quando da mudança do marco regulatório.

3.8. O art. 230 da Resolução ANTT nº 6.033/2023 é expresso ao determinar que "os requerimentos de Licença Operacional pendentes de análise ou decisão deverão ser adequados às disposições desta Resolução", situação em que se enquadra precisamente o requerimento em exame, que não constitui novo pedido de mercados protocolado já sob a vigência do novo regramento, mas requerimento formulado sob a égide da Resolução ANTT nº 6.013/2023 e ainda pendente de conclusão ao tempo da revogação desta.

3.9. Dessa distinção decorre consequência processual relevante: os requerimentos protocolados a partir de 1º de fevereiro de 2024 submetem-se diretamente ao regime ordinário de janelas de abertura previsto na Resolução ANTT nº 6.033/2023, sem a necessidade de adequação de que tratam os arts. 230 e 231, ao passo que os requerimentos pendentes — como o da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. — sujeitam-se ao procedimento de transição, consistente na notificação da transportadora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os mercados que pretende operar, limitados aos constantes do requerimento original, com posterior submissão à janela extraordinária (mercados não atendidos ou atendidos por apenas uma transportadora) ou à primeira janela ordinária (demais mercados), sob pena de arquivamento, nos termos do art. 231, §§ 1º a 3º.

3.10. Assim, não havendo dúvida quanto ao enquadramento do requerimento na hipótese do art. 230, ratifica-se, nesse ponto específico, a premissa adotada pela SUPAS e pelo Voto DFQ 40, remanescendo como objeto de aprofundamento por esta relatoria vista, conforme se passa a expor, o alcance da decisão judicial proferida em processo distinto envolvendo a mesma empresa.

3.11. Ainda no curso da vista, esta relatoria tomou conhecimento de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1073315-53.2026.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.291504/2026-95, impetrado pela empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., na qual se deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender provisoriamente os efeitos das Decisões SUPAS nº 1.021 a 1.026/2026, especialmente quanto à operação das linhas Ilhéus/BA—Recife/PE, **Porto Seguro/BA—Recife/PE** e Aracaju/SE—Petrópolis/PE, determinando a viabilização provisória de tais operações até ulterior deliberação judicial ou conclusão dos procedimentos administrativos no âmbito da Janela Extraordinária nº 1/2024.

3.12. O comando judicial foi publicado nos seguintes termos:

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para:

*a) suspender provisoriamente os efeitos das **Decisões SUPAS nº 1.021 a 1.026/2026**, exclusivamente na extensão em que impeçam a operação, pela impetrante, das seguintes linhas:*

- Ilhéus/BA – Recife/PE;

*- **Porto Seguro/BA – Recife/PE;***

- Aracaju/SE – Petrópolis/PE;

b) determinar à autoridade impetrada que adote, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias à viabilização provisória da operação das linhas acima indicadas, até ulterior deliberação deste Juízo ou conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes à formalização dos correspondentes títulos autorizativos no âmbito da Janela Extraordinária nº 01/2024, o que ocorrer primeiro;

c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar penalidades à impetrante exclusivamente em razão da operação das linhas abrangidas por esta decisão e durante sua vigência, sem prejuízo do exercício regular do poder de fiscalização da ANTT quanto ao cumprimento das demais normas legais, regulamentares, técnicas, operacionais e de segurança aplicáveis.

Indefiro o pedido liminar quanto às demais linhas e aos pedidos de caráter genérico, inclusive os destinados a impedir futuros atos administrativos, afastar indistintamente penalidades ou determinar a liberação de veículos não individualizados, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam apresentados elementos documentais supervenientes relevantes.

A presente decisão não implica reconhecimento de direito adquirido à exploração definitiva dos mercados, nem dispensa a impetrante do cumprimento das etapas administrativas previstas na regulamentação vigente para a emissão ou modificação dos correspondentes Termos de Autorização.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento da presente decisão.

(Grifou-se)

3.13. Diante da coincidência entre a empresa e uma das linhas envolvidas — Porto Seguro/BA—Recife/PE, também objeto da Deliberação nº 273/2025 —, cogitou-se que a decisão pudesse repercutir sobre este processo. O exame do teor da decisão revela, contudo, tratar-se de objeto distinto.

I - Atos impugnados diversos: trata-se das Decisões SUPAS nº 1.021 a 1.026/2026, do processo administrativo nº 00424.291504/2026-95, e não da Deliberação nº 273/2025 nem do indeferimento ora tratado neste processo (nº 50500.204399/2023-38).

II - Eficácia provisória e ressalva expressa: a própria decisão consigna que não implica direito adquirido nem dispensa as etapas administrativas regulares, não afastando a competência da Diretoria Colegiada para deliberar nestes autos.

III - Conclusão quanto à coincidência de linha: a presença da linha Porto Seguro/BA—Recife/PE em ambos os contextos não estende os efeitos da decisão do MS a este processo, por se tratar de títulos, fundamentos e vias procedimentais diversos.

3.14. Conclui-se que a decisão do MS não interfere na análise deste processo, devendo ser observada pelas áreas técnicas no âmbito de seu próprio objeto.

3.15. Desta forma, realizados os devidos aprofundamentos quanto ao processo e a decisão inicialmente proposta, conclui-se neste voto vista pela concordância integral com as disposições do Voto DFQ 40, de 29 de junho de 2026 (43578818).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, acompanho integralmente a proposição do Voto DFQ 40, de 29 de junho de 2026, nos termos da Minuta de Deliberação 43578932, no sentido de:

a) Revogar a Deliberação nº 273, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2025, Seção 1, páginas 112 e 113, que deferiu o pedido de autorização da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, para operar a

linha PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, via EUCLIDES DA CUNHA/BA; e

b) Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

Alessandro Baumgartner

(assinado eletronicamente)

DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER**, Diretor, em 14/08/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44826487** e o código CRC **E9563502**.

Referência: Processo nº 50500.204399/2023-38

SEI nº 44826487

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br